

Processo: 1147790
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Cruzília representada por Marcelo Maduro Gonçalves
Representada: Prefeitura Municipal de Cruzília
Responsável: José Carlos Maciel de Alckmin, prefeito municipal
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CAPMG). RESOLUÇÃO TCEMG N. 10/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2015. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Resolução TCEMG n. 10/2015 e da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2015, os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Minas Gerais devem realizar, mensalmente, o registro das informações relativas à folha de pagamento de pessoal no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais (CAPMG), de modo a conferir eficiência, eficácia e efetividade às ações de controle externo.
2. Para verificação da regularidade de processo seletivo simplificado, é necessária a demonstração de observância dos requisitos constitucionais e legais de contratação por tempo determinado.
3. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, a seleção dos profissionais deverá ser realizada mediante processo seletivo simplificado, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos da representação, em razão da ocorrência de falhas no lançamento de informações no CAPMG e da não realização de processo seletivo para viabilizar as contratações temporárias de recepcionistas e para o cargo de agente comunitário de saúde;
- II) aplicar multa ao prefeito do Município de Cruzília, José Carlos Maciel de Alckmin, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

- III) determinar que o Prefeito do Município de Cruzília seja intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para a revisão dos registros no CAPMG, conforme sugerido pela CFAA e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IV) recomendar ao gestor que adote as medidas de competência do Poder Executivo para a edição de lei acerca de contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito local, devendo a Municipalidade, em futuras contratações temporárias, observar os ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria;
- V) determinar que uma cópia desta decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo, a fim de que, decorrido o prazo acima fixado, a Unidade Técnica verifique se a Municipalidade adotou as medidas determinadas e, em caso de descumprimento, proponha possíveis ações de controle;
- VI) determinar a intimação do representante e da representada acerca desta decisão, na forma regimental;
- VII) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação que teve origem em requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Cruzília, na Reunião Ordinária realizada em 29/05/2023, encaminhado a este Tribunal por seu Presidente, para a adoção das providências legais cabíveis em face de supostas irregularidades na contratação para o cargo de recepcionista no ano de 2022.

A documentação enviada pela representante, anexada às peças 1 e 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), foi recebida como representação em 02/06/2023, nos termos do expediente da Presidência à peça 4. Em seguida, a representação foi a mim distribuída, consoante termo de distribuição disponível no SGAP como peça 5.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), no relatório anexado à peça 7, manifestou-se pela procedência parcial da representação e sugeriu o envio do feito à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para análise das repercussões financeiras das contratações temporárias.

Na sequência, a 1ª CFM concluiu “que as despesas com contratações de recepcionistas realizadas pelo Executivo de Cruzília, no exercício de 2022, não violaram as disposições contidas no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, relativas a gastos com pessoal do Executivo” (peça 10).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar à peça 15, informou que não tinha aditamentos a fazer e requereu a citação do Prefeito de Cruzília, Sr. José Carlos Maciel de Alckmin.

Citado, nos termos dos documentos anexados às peças 17/18 e 21/23, o responsável não se manifestou, conforme certidão à peça 24.

Por fim, no parecer à peça 25, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da representação com a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, as questões apontadas como irregulares na representação referem-se à contratação temporária de recepcionistas pelo Poder Executivo do Município de Cruzília no exercício de 2022.

Passo, então, ao exame de cada apontamento.

1 - Provimento de vagas inexistentes para o cargo de recepcionista

Nos termos da representação, o Poder Executivo de Cruzília teria incorrido em irregularidade ao contratar recepcionistas em quantidade superior ao número de vagas criadas por lei. Segundo a representante, no ano de 2022, a municipalidade contratou 16 (dezesseis) recepcionistas,

embora a Lei Complementar n. 006/2015¹ tenha criado apenas quatro vagas para o referido cargo. Pontuou que, dessas quatro vagas, três estavam ocupadas por servidores efetivos, de modo que apenas uma estaria disponível para provimento.

No exame inicial, a CFAA afirmou que não há irregularidade a ser sanada neste ponto, tendo em vista que as contratações realizadas pelo município de Cruzília são, na verdade, contratações por tempo determinado, que se prestam à satisfação de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (CF). A Unidade Técnica destacou que “tais contratações podem ser realizadas à margem do número de vagas disponíveis/criadas por lei, porquanto não é razoável supor que a administração conheça, de antemão, o quantitativo de servidores necessário à superação das eventualidades que podem ocasionar a realização de contratações temporárias”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou especificamente sobre este apontamento.

Com efeito, diferentemente da hipótese de provimento de cargo mediante concurso público, em que as vagas a serem preenchidas devem estar previstas em lei, no caso de contratação temporária, são as hipóteses de excepcionalidade que deverão ter previsão legal.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² assevera, de forma concisa, que “Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, **têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível** e o regime jurídico em que a mesma se dará”. (destaquei)

Assim, o fato de a lei local ter criado quatro vagas de recepcionista, havendo apenas uma não preenchida, não configura irregularidade, conforme concluiu a CFAA, razão pela qual julgo improcedente este apontamento da representação.

2 - Incorreção dos dados registrados junto ao CAPMG: servidores temporários cadastrados como comissionados

De acordo com a representante, os dados lançados pelo Poder Executivo de Cruzília no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais (CAPMG) estão incorretos, uma vez que os servidores temporários foram registrados como servidores comissionados de recrutamento amplo.

A Unidade Técnica confirmou a ocorrência da falha e consignou que tal inconsistência acarreta prejuízo ao exercício do controle sobre a Administração Pública, que requer informações transparentes e fidedignas.

No parecer conclusivo, o *Parquet* assim se manifestou:

6. O MPC-MG reconhece a irregularidade no cadastro dos servidores no CAPMG e a sua relevância jurídica diante da inserção de informação falsa ou incompleta em sistema de banco de dados público e do prejuízo ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas. Por isso, opina pela aplicação de multa ao gestor e pela determinação de correção da informação no sistema CAPMG.

¹ Lei Complementar n. 006/2015, que altera o Anexo II da Lei Complementar n. 04/2013. Disponível em Lei Complementar 006-2015 - ANEXO 2.PDF. Acesso em 19/07/2024, às 10h18.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 489.

O CAPMG, criado pela Resolução TCEMG n. 10/2015, tem como finalidade promover o acompanhamento pelo Tribunal dos atos de gestão relativos à folha de pagamento com pessoal, de modo a conferir eficiência, eficácia e efetividade às ações de controle externo. O envio de informações pelo jurisdicionado foi disciplinado pela Instrução Normativa n. 04/2015, alterada pelas Instruções Normativas n. 03/2016 e 01/2017. Eventuais inconsistências verificadas nas informações transmitidas poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

No caso em exame, a Unidade Técnica confirmou que profissionais contratados temporariamente como recepcionistas pelo Município de Cruzília foram cadastrados, no CAPMG, como servidores comissionados de recrutamento amplo.

Em consonância com a CFAA e o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que essa irregularidade evidencia a vulnerabilidade da gestão municipal, que promoveu o registro e o envio de informações incorretas sobre os vínculos de trabalho existentes na Prefeitura de Cruzília, prejudicando o exercício do controle social e do controle externo.

Assim, é preciso reconhecer que houve uma falha no lançamento de informações no CAPMG, porém reputo necessário aquilatar se desse vício provieram danos para a Municipalidade.

Releva notar que, com a alteração da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB pela Lei n. 13.655/2018, o legislador buscou instituir maior segurança jurídica nos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, evitando que sejam tomadas decisões sem levar em consideração a análise da realidade dos fatos no caso concreto e as consequências práticas das decisões.

O art. 20 da LINDB estabelece que, quando da tomada de decisão, o julgador não deve decidir com base em valores jurídicos abstratos, devendo adequar a concretização das normas às situações da realidade prática, em face das possíveis alternativas. Assim, pode ocorrer de uma mesma norma resultar em conclusões diferentes, diante de casos e situações fáticas diversas, dependendo do caso concreto vivido e motivado pelo julgador nos autos.

Já o art. 22 da citada Lei dispõe que, na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Sobre o tema, destaco, ainda, excerto consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, abaixo destacado:

“O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/93 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que foi apenas inábil (conduta culposa)” (AgRg no AREsp 21662/SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0078141-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, 07/02/12) [destaquei].

Constata-se, portanto, que a legislação estabelece que o julgador não pode ignorar em suas decisões as circunstâncias fáticas e a realidade do momento que influenciaram a conduta do Administrador Público, devendo ser considerados no julgamento do caso concreto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na sua conduta.

Desse modo, analisando as nuances do caso concreto e tendo em vista que o jurisdicionado é um município de pequeno porte, com fulcro no art. 22, § 2º, da LINDB, e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a despeito da procedência do apontamento, deixo de aplicar medidas sancionatórias e determino que o Prefeito do Município de Cruzília, no**

prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para a revisão dos registros no CAPMG, conforme sugerido pela CFAA e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3 - Indevida realização de contratações temporárias, para o cargo de recepcionista, e da não realização de processo seletivo para viabilizar tais contratações

Ao realizar o exame técnico inicial, além das questões indicadas na representação, a CFAA apontou que o Município de Cruzília realizou contratações temporárias de recepcionistas em quantidade que excede o número de efetivos do Município (quádruplo do número de vagas criadas para recepcionistas efetivos) e que não houve processo seletivo simplificado para tais contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se “pela ilegalidade de contratações temporárias sem processo seletivo prévio e pela gravidade do quadro diante do excessivo número de temporários”.

Como é sabido, a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público constitui uma exceção à regra geral do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, expressa na própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Celso Antônio Bandeira de Mello³ discorre sobre a contratação temporária sem concurso:

52. A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de *necessidade temporária de excepcional interesse público* (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é *temporária*, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato *suprimimento temporário de uma necessidade* (neste sentido, “necessidade temporária”), *por não haver tempo hábil para realizar concurso*, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (itálico no original)

Ademais, embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, a seleção dos profissionais deverá ser realizada

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 285.

mediante processo seletivo simplificado, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da CF.

No âmbito federal, a Lei n. 8745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevê, expressamente, que “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público”.

Em pesquisa realizada na página eletrônica da Câmara Municipal de Cruzília, não foi localizada lei que disponha sobre a contratação temporária por excepcional interesse público⁴, de modo que a forma de recrutamento não se encontra disciplinada no Município. De qualquer modo, a despeito da omissão legislativa, a contratação de recepcionistas deveria ter sido precedida de procedimento que assegurasse que a seleção dos candidatos seria regida pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que, de acordo com as informações da Unidade Técnica, não há evidências de que o Município tenha realizado processo seletivo simplificado ou outro procedimento similar para a contratação dos recepcionistas temporários referenciados na inicial, seja nos autos deste processo ou no *site* da Prefeitura.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez demonstrado que não foi realizado processo seletivo para viabilizar as contratações em exame, **julgo procedente o apontamento apresentado pela Unidade Técnica** e, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, **aplico multa ao Prefeito do Município de Cruzília**, José Carlos Maciel de Alckmin, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, determino a expedição de recomendação ao gestor para que adote as medidas de competência do Poder Executivo para a edição de lei acerca contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito local, devendo a Municipalidade, em futuras contratações temporárias, observar os ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

4 - Indevida realização de contratações temporárias, para o cargo de ACS, e da não realização de processo seletivo para viabilizar tais contratações

De acordo com a Unidade Técnica, ao examinar um questionamento feito pela representante no tocante a um determinado contratado, foi constatada a ocorrência das irregularidades discutidas anteriormente na contratação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS). A CFAA destaca o seguinte:

Assim sendo, constata-se que o referido servidor foi empossado no cargo de ACS à margem de qualquer concurso público ou processo seletivo especificamente organizado para tal fim. De fato, a supramencionada pesquisa realizada junto ao CAPMG (referente a dezembro de 2021), atesta que inúmeros ACS foram empossados de forma similar e, consequentemente, irregular.

Ademais, essa mesma pesquisa indica que o número de servidores efetivos, ocupantes do cargo de ACS em dezembro de 2021, é inexistente. A esse respeito, o sistema CAPMG registra que todos os ACS da municipalidade eram comissionados de recrutamento amplo,

⁴ A inexistência da lei, por si só, configura uma irregularidade, a qual, todavia, não será objeto de análise para fins de aplicação de sanção, pois essa questão não foi abordada nas peças anteriores à citação.

o que é inconcebível quando se considera que os cargos comissionados são destinados à realização de funções de direção, chefia e assessoramento.

Dessa feita, considerando o conjunto probatório e as irregularidades verificadas relativamente ao cargo de Recepcionista, já discutidas nos tópicos anteriores, é de se supor que os cargos de ACS, em questão, são, na realidade, temporários. Essa conclusão se fundamenta no fato de que o Município vinha registrando suas contratações temporárias, junto ao CAPMG, como comissionados de recrutamento amplo, conforme verificado na análise feita no item B, onde se constatou que os Recepcionistas temporários eram registrados como comissionados.

Assim sendo, para além das ilicitudes referentes à admissão de Agentes Comunitários de Saúde sem a devida realização de concurso público / processo seletivo, verifica-se que havia uma clara desproporção no número de temporários da municipalidade e que os dados registrados junto ao CAPMG, relativamente à natureza jurídica desses cargos temporários, estão incorretos.

No parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal afirmou que reconhece a ilegalidade de tais contratações, que devem ser sancionadas com aplicação de multa ao gestor municipal.

Conforme relatado pela Unidade Técnica, as irregularidades identificadas na contratação de ACS são as mesmas já examinadas nos itens anteriores, uma vez que não houve processo seletivo simplificado para recrutamento dos profissionais, além de que esses vínculos estavam registrados de forma equivocada no CAPMG.

De fato, as ocorrências indicadas pela CFAA configuram falhas da Administração Pública Municipal, que merecem a reprimenda deste Tribunal, em razão do descumprimento de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Assim, **julgo procedente este apontamento da representação, porém entendo que não se justifica a aplicação de outra sanção ao gestor**, visto que não se trata de uma nova irregularidade, mas tão somente de sua identificação em contratações temporárias de outros profissionais. Outrossim, as recomendações expedidas nos itens anteriores também devem alcançar a matéria ora examinada.

5 - Violação às disposições da LRF

Em atendimento à solicitação da CFAA, o feito foi submetido à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), para manifestação sobre eventual violação às disposições da LRF, conforme alegado pela representante.

De acordo com a 1ª CFM, “as despesas com contratações de recepcionistas realizadas pelo Executivo de Cruzília, no exercício de 2022, não violaram as disposições contidas no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, relativas a gastos com pessoal do Executivo”. Depois de analisar os dados disponíveis no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), a Unidade Técnica apresentou os seguintes esclarecimentos:

A Lei Complementar n. 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no artigo 18, define claramente o que vem a ser despesa total com pessoal para os efeitos dessa Lei, declarando que compreende, dentre outros gastos, aqueles relativos a “mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias”.

Portanto, não importa a forma de admissão, se para exercer cargo, emprego ou função, ainda que temporária. De qualquer forma, estão os gastos abrangidos pelo conceito de despesa total com pessoal e serão computados para os fins de cálculo do limite da referida despesa.

A citada norma dispõe no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20, os limites de gastos com pessoal para os municípios brasileiros em 60%, dos quais 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

Consoante documentação juntada pelo Representante, à peça 02 do SGAP, foram contratados 16 recepcionistas, em 2022. Catorze para atenderem à Secretaria Municipal de Saúde e dois para a Administração. Segundo cópias dos contratos juntados, o valor mensal acordado foi de R\$ 1.212,00, pelo período de seis meses, podendo ser renovados.

Conforme cópias dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, as despesas correram por conta da dotação orçamentária: 3.1.90.04.00 (Contratação por Tempo Determinado).

Apenas em dois contratos, a dotação orçamentária indicada foi: 3.3.90.36.00 (Outros serviços de terceiros pessoa física), atinentes às recepcionistas Alessandra Calheiros de Souza e Patrícia Maria de Almeida, despesas estas que não comporiam as despesas com pessoal.

No entanto, verifica-se que ocorreu um equívoco na indicação, no contrato, da dotação que amparou a contratação destas duas funcionárias.

Isto porque, em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Cruzília, há registro de que o contrato de trabalho da recepcionista Patrícia Maria de Almeida foi rescindido e a despesa empenhada (NE 3566), para pagamento do acerto, decorreu por conta da dotação 3.1.90.04. Da mesma forma, a despesa empenhada (NE 3593), para pagamento da rescisão de contrato de trabalho da Alessandra Calheiros de Souza, foi amparada na referida dotação (docs. Anexos).

Em Consulta ao SICOM, observa-se que o “Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo”, do exercício de 2022, encaminhado, pelo Município de Cruzília, a este Tribunal, indica um percentual de gasto total com pessoal do Executivo, de 50,69%, incluídas as despesas decorrentes da Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04.00). Abaixo, portanto, do limite de 54%,00, permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea b). (Relatório Anexo)

Ademais, a contratação dos dezesseis recepcionistas, ao valor mensal, cada um, de R\$ 1.212,00, leva a concluir que, ainda que não somados aos gastos com pessoal, o montante despendido não comprometeria o cumprimento do limite de gastos do Executivo do Município de Cruzília, permitido na LRF.

Por oportuno, informa-se que, pesquisando o SGAP, em 06/06/2023, o processo de prestação de contas do Município de Cruzília, do exercício de 2022, foi autuado sob o n. 1.147.997, o qual se encontra na Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal, aguardando análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou especificamente sobre este apontamento.

Com efeito, embora a Prestação de Contas Municipal n. 1147997⁵ ainda não tenha sido apreciada por este Tribunal, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, disponível para consulta no SICOM e anexado

⁵ Em consulta ao SGAP, verificou-se que o Processo n. 1147997, Prestação de Contas Municipal, foi autuado em 06/06/2023 e que, em 25/07/2024, está na Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, aguardando manifestação técnica.

ao processo à peça 11, a despesa total com pessoal não atingiu o limite máximo estabelecido pela LRF no exercício de 2022, conforme se extrai do quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	%Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	59.084.905,19	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	475.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
RCL Ajustada para cálculo dos Limites das Despesas Com Pessoal	58.609.905,19	
Despesa Total com Pessoal - DTP	29.710.612,79	50,69 %
Limite Máximo (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	31.649.348,80	54,00 %
Limite Prudencial (0,95 X I) (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	30.066.881,36	51,30 %
Limite de Alerta (0,90 X I) (Art. 59, §1º, inciso II, da LRF)	28.484.413,92	48,60 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pela 1ª CFM, corroborados pelo relatório disponível no SICOM, entendo que **o apontamento relativo a suposta violação de dispositivos da LRF deve ser julgado improcedente**, com a observação de que esta matéria será objeto do parecer a ser emitido na referida Prestação de Contas Municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo parcialmente procedentes os apontamentos da representação, em razão da ocorrência de falhas no lançamento de informações no CAPMG e da não realização de processo seletivo para viabilizar as contratações temporárias de recepcionistas e para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa ao Prefeito do Município de Cruzília, José Carlos Maciel de Alckmin, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, determino que o Prefeito do Município de Cruzília seja intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para a revisão dos registros no CAPMG, conforme sugerido pela CFAA e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Determino, ainda, a expedição de recomendação ao gestor para que adote as medidas de competência do Poder Executivo para a edição de lei acerca contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito local, devendo a Municipalidade, em futuras contratações temporárias, observar os ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Por fim, determino que uma cópia desta decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo, a fim de que, decorrido o prazo acima fixado, a Unidade Técnica verifique se a Municipalidade adotou as medidas determinadas e, em caso de descumprimento, proponha possíveis ações de controle.

Intimem-se o representante e o representado acerca desta decisão, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos do RITCEMG.

* * * * *